



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10530.003526/2008-72  
**Recurso n°** 999.999 Voluntário  
**Acórdão n°** **1401-001.200 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 03 de junho de 2014  
**Matéria** IRPJ/Reflexos  
**Recorrente** MARCOS MARTINS FERREIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2003, 2004

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Tendo o auto de infração preenchido os requisitos legais e o processo administrativo proporcionado plenas condições à interessada de contestar o lançamento, descabe a alegação de nulidade

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LANÇAMENTO A existência de depósitos bancários de origem não comprovada pela pessoa jurídica regularmente intimada autoriza o lançamento de ofício por omissão de receitas.

FATOS GERADORES. DISPOSITIVO LEGAL VIGENTE.

Aplicam-se aos fatos geradores o dispositivo legal vigente no momento de sua ocorrência mesmo que referido dispositivo legal já esteja revogado na data da lavratura do auto de infração.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. PIS, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e COFINS.

Tratando-se da mesma matéria fática, aplica-se aos lançamentos decorrentes a decisão proferida no lançamento principal (IRPJ).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Processo nº 10530.003526/2008-72  
Acórdão n.º **1401-001.200**

**S1-C4T1**  
Fl. 919

---

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

*(assinado digitalmente)*

Antonio Bezerra Neto – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Sérgio Luiz Bezerra Presta e Jorge Celso Freire da Silva.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra Acórdão da 1ª Turma da DRJ/Salvador. Adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância, compondo em parte este relatório:

Trata o presente processo de Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica no valor de R\$ 262.897,76, Contribuição para o Pis no valor de R\$ 84.201,37, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social no valor de R\$ 388.622,17 e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no valor de R\$ 139.904,00, que foram acrescidos dos encargos de juros moratórios e multa de ofício, sendo esta de 75% (setenta e cinco por cento).

Os fatos geradores das infrações apontadas no Auto de Infração ocorreram durante os 04 (quatro) trimestres do ano-calendário de 2003 e nos 04 (quatro) trimestres do ano-calendário de 2004.

Informa-se no documento em análise que a tributação se deu por arbitramento do lucro tendo em vista que o contribuinte notificado a apresentar os livros e documentos de sua escrituração deixou de fazê-lo, tendo como enquadramento legal o artigo 530, inciso III do RIR/99.

Registra-se que a receita bruta considerada para o arbitramento foi conhecida através da movimentação financeira da Autuada, em face de intimado a justificar a origem dos valores depositados em suas contas correntes bancárias a fiscalizada haver silenciado.

Por derradeiro está registrado no Relatório de Fiscalização, fl. 02/03, que não foram consideradas as receitas operacionais informadas nas DIPJ 2004 e 2005 em razão das mesmas terem sido apresentadas após o início da ação fiscal.

Ciente da exigência fiscal em 10 de novembro de 2008, o contribuinte apresenta impugnação em 02 de dezembro de 2008.

Reclama a Impugnante que o crédito contém vícios que requerem um olhar mais atento por parte dos julgadores, uma vez que o imposto supostamente devido foi quantificado tendo como base de cálculo os valores decorrentes de simples depósitos em conta-corrente, quando é cediço que esses valores não são pressupostos suficientes para a ocorrência do fato gerador do imposto de renda, sendo necessária e imprescindível a identificação de sinais exteriores de riqueza e do nexos causal entre os depósitos e o fato que represente omissão de rendimentos.

Reclama também que a fiscalização teve início em face das informações fornecidas por instituições financeiras à Receita Federal através dos dados da CPMF e que, entretanto, esse procedimento terminou por quebrar o sigilo bancário do Autuado, sem prévia autorização do mesmo e sem autorização judicial, uma vez que a Receita Federal não poderia extrapolar os limites constitucionais previstos.

Conclui por afirmar que nem mesmo após a edição da Lei Complementar n.º 105/2001 e da Lei 10.174/2001, é possível legitimar a quebra do sigilo fiscal sem os devidos controles e autorização judicial. Afirma que estas leis padecem de inconstitucionalidade material, por ofender o art. 5º, X e XII, e o artigo 60, § 4º, da Constituição Federal.

Alega que o artigo 37 da Lei 10.637/02, utilizado como enquadramento legal da infração da Contribuição Social s/o Lucro Líquido foi revogado pela Lei n.º 11.727 de 2008 equivocadamente que gera a total nulidade do Auto de Infração.

Afirma ainda que o conceito constitucional de renda não foi observado pela autuação fiscal.

Descreve sobre a impossibilidade de considerar depósitos bancários em conta corrente como fato gerador do imposto de renda e alega que nem sempre o volume de depósitos injustificados leva ao rendimento omitido correto.

Queixa-se da multa de ofício aplicada alegando ter a mesma caráter confiscatório. Confessa excessiva a multa no percentual de 112,50% sobre o valor principal.

Conclui por requerer seja julgada nula ou totalmente improcedente a autuação

fiscal.

A DRJ MANTEVE os lançamentos, nos termos das ementas abaixo:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2003, 2004

**INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. ESFERA ADMINISTRATIVA.**

Incabível a alegação de inconstitucionalidade na esfera administrativa, pois a autoridade administrativa não tem competência para a apreciação de tal matéria, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese negar-lhes execução.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2003, 2004

**FATOS GERADORES. DISPOSITIVO LEGAL VIGENTE.**

Aplicam-se aos fatos geradores o dispositivo legal vigente no momento de sua ocorrência mesmo que referido dispositivo legal já esteja revogado na data da lavratura do auto de infração.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2003, 2004

**DEPÓSITOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. ÔNUS DA PROVA.**

Cabe ao contribuinte comprovar a origem, com documentos hábeis e idôneos, de depósitos bancários relacionados pela fiscalização, sob pena de serem considerados tais valores omissão de receitas, por expressa determinação legal.

SIGILO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

Descabe a alegação de quebra de sigilo bancário quando os extratos da movimentação financeira do sujeito passivo foram conseguidos com observância da legislação vigente.

IRPJ. MATÉRIA FÁTICA IDÊNTICA. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO.

Em se tratando de matéria fática idêntica àquela que serviu de base para o lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica, devem ser estendidas as conclusões advindas da apreciação daquele lançamento aos relativos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, à Contribuição para o PIS e a COFINS, em razão da relação de causa e efeito.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este CARF, reprisando em sua literalidade todos os pontos trazidos anteriormente na impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade.

### **Nulidade – Quebra do Sigilo Bancário – extrato bancário**

Pleiteia a nulidade do feito fiscal alegando que os meios utilizados para a apuração dos créditos tributários ferem o sigilo bancário do contribuinte, direito fundamental individual.

Recorde-se, por oportuno, que a hipótese de nulidade dos atos processuais, entre os quais se incluem os autos de infração, está prevista no Decreto 70.235/72, em seu artigo 59, inciso I, e refere-se ao caso em que a lavratura tenha sido feita por pessoa incompetente ou de decisão com cerceamento do direito de defesa, o que, evidentemente, não é o caso.

A autoridade administrativa cumpriu todos os preceitos da legislação em vigor, fazendo constar a perfeita descrição do fato e os dispositivos legais infringidos, obedecendo ao art. 10 do Decreto nº 70.235/72, como se verifica nos autos.

Nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, a Receita Federal está autorizada a requisitar informações às instituições financeiras acerca da movimentação bancária dos contribuintes, independentemente de consentimento judicial, desde que, como no caso em tela, haja procedimento fiscal em curso e os exames sejam considerados indispensáveis.

Nesse passo, aproveito a seguinte ementa, recolhida da jurisprudência do STJ, que reproduzo:

*“TRIBUTÁRIO. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS A PARTIR DA ARRECADAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, § 1º DO CTN. 1. O resguardo de informações bancárias era regido, ao tempo dos fatos que permeiam a presente demanda (ano de 1998), pela Lei 4.595/64, reguladora do Sistema Financeiro Nacional, e que foi recepcionada pelo art. 192 da Constituição Federal com força de lei complementar, ante a ausência de norma regulamentadora desse dispositivo, até o advento da Lei Complementar 105/2001. 2. O art. 38 da Lei 4.595/64, revogado pela Lei Complementar 105/2001, previa a possibilidade de quebra do sigilo bancário apenas por decisão judicial. 3. Com o advento da Lei 9.311/96, que instituiu a CPMF, as instituições financeiras responsáveis pela retenção da referida contribuição, ficaram obrigadas a prestar à Secretaria*

*da Receita Federal informações a respeito da identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações bancárias, sendo vedado, a teor do que preceituava o § 3º da art. 11 da mencionada lei, a utilização dessas informações para a constituição de crédito referente a outros tributos. 4. A possibilidade de quebra do sigilo bancário também foi objeto de alteração legislativa, levada a efeito pela Lei Complementar 105/2001, cujo art. 6º dispõe: "Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a Jms – 21/12/05 contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente." 5. A teor do que dispõe o art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao passo que as leis de natureza material só alcançam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência. 6. Norma que permite a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição de crédito tributário, por envolver natureza procedimental, tem aplicação imediata, alcançando mesmo fatos pretéritos. 7. A exegese do art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência. 8. Inexiste direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal. 9. Recurso Especial desprovido, para manter o acórdão recorrido." (Resp nº 685.708, DJ de 20.06.2005, Relator Ministro Luiz Fux).*

É importante enfatizar que a Corte Superior, no julgamento acima destacado, considerou válida a aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e 1º da Lei nº 10.174/2001 inclusive a fatos ocorridos no pretérito, o que nem mesmo é o caso dos autos, pois estamos tratando de fatos geradores posteriores a 2001.

Ademais, alegações de inconstitucionalidade fogem à competência das instâncias administrativas, sendo matéria inclusive sumulada pelo CARF:

**Súmula CARF nº 2:** *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*

Portanto, rejeito esta preliminar.

### **PRESUNÇÃO LEGAL - Depósitos Bancários Sem Comprovação da Origem dos Recursos**

O art. 42, da Lei nº 9.430/1996 é cristalino ao determinar que a omissão de receitas pode ser caracterizada por meio de valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Ora, como se vê da descrição dos fatos, a empresa não apresentou documentação alguma que comprovasse a origem dos recursos daqueles diversos depósitos. A recorrente não logrou comprovar, através de documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, a origem dos recursos recebidos em conta bancária.

Em sede impugnatória e recursal, a interessada ao invés de tentar provar os fatos alegados, se limita a tecer considerações de direito, no sentido de enfraquecer o lançamento por ter sido lastreado apenas em presunções, bem assim com considerações de inconstitucionalidade do art. 42 da Lei nº 9.430-96 sem trazer aos autos quaisquer provas de suas alegações.

Em relação às dúvidas postas a presunção legal estabelecida, a argumentação da recorrente denota um total desconhecimento da existência e validade do art. 42 da Lei nº 9.430-96, que representa um verdadeiro marco em termos de presunção legal de omissão de receitas, *verbis*:

*LEI nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 - DOU de 30.12.96*

*“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, o ônus da prova fica invertido, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova à contribuinte. O contribuinte, por sua vez, não logrando êxito nessa tarefa que se lhe impunha, como ocorre no caso presente, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador, ou seja, por presunção legal se toma como verdadeiro que os recursos depositados representam rendimentos do contribuinte. Por se tratar de uma presunção relativa *juris tantum*, somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

Feitas tais considerações e, evidenciada a absoluta licitude do estabelecimento das presunções legais, cumpre dizer que, em relação aos anos-calendários autuados, as alegações trazidas pelo contribuinte mostram-se despropositadas, visto que, o simples fato da existência de depósitos bancários com origem não comprovada é, por si só, hipótese presuntiva de omissão de receitas, cabendo ao sujeito passivo a prova em contrário que, conforme dito, não as apresentou.

Outrossim, toda a jurisprudência judicial e administrativa trazida à baila está completamente ultrapassada, pois refere-se ao contexto anterior à introdução da presunção legal do art. 42 da Lei n. 9.430/96, que obviamente ensejava um esforço de prova muito maior por parte do fiscal e que não mais se aplica a partir da mudança desse marco.

Ademais, alegações de inconstitucionalidade fogem à competência das instâncias administrativas, sendo matéria inclusive sumulada pelo CARF:

**Súmula CARF nº 2:** *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*

Por todo o exposto, mantenho o lançamento nesse aspecto.

### **Artigo 37 da Lei 10.637/02**

Alega que o artigo 37 da Lei 10.637/02, utilizado como enquadramento legal da infração da Contribuição Social s/o Lucro Líquido foi revogado pela Lei n.º 11.727 de 2008 equívoco que gera a total nulidade do Auto de Infração.

Ora, esquece-se a Recorrente que em conformidade com o disposto nos arts. 105 e 144 do Código Tributário Nacional “105 A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do art. 116.”. E principalmente, o art. 144 que é categórico em afirmar que “O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.”

Assim, em geral, a lei tributária não pode colher fatos passados, já consolidados tudo de acordo com o que dispõe o art. 150, III, "a", da Constituição Federal.

Dessa forma, tendo o referido artigo sido revogado em 2008, está correta sua aplicação em infrações ocorridas em 2003, mesmo que somente em 2008 tais ocorrências tenham se exteriorizado no mundo fenomênico.

### **Multa confiscatória**

Sobre a argüição de ser confiscatória a multa aplicada, cumpre gizar que ao julgador administrativo, que se encontra totalmente vinculado aos ditames legais, mormente quando do exercício do controle de legalidade do lançamento tributário (art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN), não é dado apreciar questões – como a de que a multa fiscal seria confiscatória – que importem a negação de vigência e eficácia do preceito legal válido e vigente. Tal prática encontra óbice, inclusive na Súmulas nº 2 deste CARF:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (PORTARIA MF N.º 383 – DOU de 14/07/2010).

Como se vê, a aplicação da multa de 75% prevista em norma legal e vigente não pode ser afastada. Outrossim, diferentemente do alegado a multa aplicada no caso concreto foi a de 75% e não a de 112,5% conforme alegado em sua defesa.

Processo nº 10530.003526/2008-72  
Acórdão n.º **1401-001.200**

**S1-C4T1**  
Fl. 927

---

Por todo o exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento ao  
recurso

*(assinado digitalmente)*

Antonio Bezerra Neto